

E assim decidem, acolhendo o parecer (fls. 14) da douta Procuradoria, que passa a integrar este acórdão, porque ultrapassado se acha o estágio de paralisação do feito, agora em condições de prosseguir, com as alegações finais e subsequente sentença. A queixa era de excesso de prazo, por não realizado ainda o julgamento em processo de 1971, por infração do art. 281 do Código Penal, a despeito de já encerrado o sumário. Mas, para a demora, concorreu, também, o próprio paciente, evadindo-se da prisão e requerendo exame de sanidade mental, a que foi submetido no Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, notoriamente assoberbado por uma pleora de casos a reclamarem exame e pronunciamento médico-legais. E o laudo pericial, que faltava, já foi elaborado e será imediatamente remetido ao Juízo processante, com os autos da ação penal, para ulatimação desta.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1973. — Murta Ribeiro, Presidente — Pedro Lima, Relator, — Bandeira Stampa.

Ciente.

Rio, 22.11.73. — Laudelino Freire Júnior — 3.º Procurador da Justiça.

PARECER

O paciente, que conta com maus

antecedentes penais (fls. 27 do apenso), pede a ordem alegando demora no andamento do processo.

Trata-se de réu que fugiu do xadrez em 2.8.71 (fls. 37/40 de apenso) só vindo a ser novamente preso em 6.1.72 (fls. 49), após 5 meses da sua fuga.

O atraso processual foi causado, assim, também pelo réu-paciente, e prende-se, outrossim, ao seu exame de sanidade mental, requerido, aliás, pela sua própria defesa, em seu interesse (fls. 50v).

Porém, o exame já se encontra nos autos e o dá com «plena capacidade de entendimento e determinação» e que «não é viciado» (fls. 9/12).

Dessa forma, o excesso de prazo ocorrido — além de justificado, a meu ver — encontra-se superado e ultrapassado, estando o processo findo, pronto para ser concluso para sentença, a fim de ser julgado o réu, não tendo estado o Juízo inerte, mas sim providenciando, dentro do possível, o trâmite da ação penal.

E sabemos que o «H.C. não é remédio para coação passada e sim presente».

Assim sendo — opino pela denegação da ordem.

Rio, 30.10.73 — Laudelino Freire Júnior, 3.º Procurador da Justiça.

POLICIAIS TESTEMUNHAS

Habeas corpus (Art. 648, I, e VI, do C.P.P.). O habeas corpus, recurso sumaríssimo que é, não é meio hábil para a apreciação da prova. — O fato de serem policiais as testemunhas do flagrante não o invalida, face o disposto no art. 202 do C.P.P.. — Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.º 28.796

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Murta Ribeiro

Pacientes: Thiago Martiniano e Edilson Ferreira Alves da Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 28.796, em que é impetrante o Dr. Eduardo Gomes Affonso e pacientes Thiago Martiniano e Edilson Ferreira Alves da Silva: acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Jus-

tiça do Estado da Guanabara, unanimemente, denegar a ordem.

Alega o impetrante, para fundamentar o pedido, nulidade decorrente da suspeição das testemunhas, porque policiais, e, ainda, que a prova contra o paciente é precária.

Improcedem as alegações, para fundamentar a ordem, como bem demonstra o ilustrado Dr. 3.º Procurador da Justiça no parecer de fls. 12.

O fato das testemunhas serem policiais não implica nulidade, face mesmo ao disposto no art. 202 do C.P.P..

Por outro lado, o **habeas corpus**, recurso sumaríssimo que é, não é meio hábil para a apreciação de prova, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Inexiste, assim, qualquer nulidade processual ou outra qualquer coação ilegal, reparável por meio de **habeas corpus**.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1973.

José Murta Ribeiro, Presidente e Relator — **Ney Cidade Palmeiro** — **Pedro Lima**.

Ciente em 25.10.73 — **Laudelino Freire Júnior**, 3.º Procurador da Justiça.

PARECER

Os pacientes pedem a ordem invocando suspeição das testemunhas por serem policiais e que a prova é precária (fls. 2/3).

Quanto ao fato das testemunhas serem policiais, toda pessoa pode ser testemunha (art. 202 do CPP) e a classe dos policiais não está excluída na lei, e tais depoimentos são válidos e legítimos, até prova em contrário.

Estão presos os pacientes por força de auto de flagrante, já denunciados e iniciada a ação penal, tudo dentro dos prazos legais, como informa o Dr. Juiz (fls. 10) e a impetração visa trancar o processo, pretendendo exame de prova, incabível no sumaríssimo do **habeas corpus**.

A denúncia narra fatos criminosos, na forma tentada, e obedeceu aos preceitos legais do art. 41 do CPP (fls. 4), sendo de acentuar que no flagrante as declarações da vítima e testemunhas são categóricas incriminando os pacientes, que confessam, assistidos por advogado-curador, por serem menores (fls. 7).

Ora, a denúncia é uma **proposta** que deve ser provada exatamente na instrução criminal, não é preciso que venha demonstrada sob todos os aspectos, basta que se revista de viabilidade jurídica. Tal ordem de idéias é baseada na opinião do ilustre jurista **HELENO FRAGOSO** (Rev. Dir. Penal, vol. 5, pag. 139).

E, *in casu*, a ação penal encontra apoio no auto de flagrante, revestido de todas as formalidades legais.

Inexistindo qualquer nulidade processual ou coação ilegal aos pacientes, opino pela **denegação** da ordem.

Rio, 24.8.73. **Laudelino Freire Júnior**, 3.º Procurador da Justiça.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

Unificação de penas. Indeferimento mantido, por inexistir crime continuado.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.457

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Bandeira Stampa

Recorrida: A Justiça

Recorrente : Júlio Pustilnick.